

AMICUS CURIAE: DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL AO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Berky Pimentel da Silva

Tabelião e Oficial Registrador no Estado do Rio de Janeiro. Professor de Direito Constitucional, Ciência Política e Teoria Geral do Estado na Universidade Estácio de Sá. Pós Graduado em Direito Público pela Universidade do Grande Rio. Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

Resumo: O presente artigo tem a finalidade de analisar o instituto jurídico *amicus curiae* em seus aspectos de origem, justificação jurídica e finalidade no campo do direito constitucional e, sua inserção no Projeto do Novo Código de Processo Civil, como modalidade de intervenção de terceiros, procedendo-se uma análise sobre a natureza jurídica do instituto.

Abstract: This article aims to analyze the legal institute in its *amicus curiae* aspects of origin, purpose and legal justification in the field of constitutional law, and its inclusion in the Project of the New Code of Civil Procedure, as a means of intervention of third parties, proceeding an analysis on the legal nature of the institute.

Palavras Chave: Constitucional, *amicus curiae*, legitimidade, pluralismo e democracia.

Sumário: 1. Introdução 2. A Influência do Neoconstitucionalismo 2.1. Marco Histórico 2.2. Marco Filosófico 2.3. Marco Teórico 3. A Jurisdição Constitucional e a Sociedade Pluralista de Intérpretes da Constituição 4. Legitimidade Democrática das Decisões do Supremo Tribunal Federal – Dificuldade Contramajoritária 5. *Amicus Curiae* 5.1. *Amicus Curiae* e Ampliação da Legitimidade Democrática 5.2. *Amicus Curiae* no Projeto do Novo Código de Processo Civil: O Projeto, o Substitutivo e a Exposição de Motivos 5.3. *Amicus Curiae* no Projeto do Novo Código de Processo Civil: Uma pequena análise 6. Conclusão.

1.0 – Introdução

O *amicus curiae* é instrumento de participação democrática no processo, fruto de uma pluralização e abertura procedimental¹.

¹ ADIN Nº 2130-3 SC (AGReg), rel. Min. Celso Mello, j. 03.10.2001.

Sua análise passa obrigatoriamente pelo fenômeno jurídico do neoconstitucionalismo, que acarretou uma reviravolta no direito constitucional, assegurando-lhe uma nova posição epistemológica dentro do cenário jurídico.

Tal fenômeno acarretou grandes transformações no Direito Constitucional, estando entre elas: a ampliação da Jurisdição Constitucional que fez surgir no *amicus curiae* uma forma de ampliação da participação democrática no processo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, figurando como fator legitimante das decisões do Poder Judiciário, atuando no grave vício de falta de legitimidade democrática.

Na Jurisdição Constitucional Brasileira, o instituto após ser posto em algumas leis esparsas, foi assentado no Processo de Controle Concentrado de Constitucionalidade na Lei Federal 9868/99 em seu art. 7º, §2º.

Reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na doutrina pátria, o *amicus curiae* aparece novamente no cenário jurídico pátrio no Projeto do Novo Código de Processo Civil localizado no capítulo destinado a Intervenção de Terceiros.

A análise constitucional do *amicus curiae* e a sua posição no Projeto do Novo Código de Processo Civil são mote do presente trabalho.

2.0 - A Influência do Neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo foi o fenômeno jurídico que marcou a mudança de paradigmas do Direito Constitucional e segundo as lições precisas de Luís Roberto Barroso² podem ser levados em consideração três marcos fundamentais: o histórico, o teórico e o filosófico.

2.1 - Marco Histórico

Alguns acontecimentos foram fundamentais para a consideração de mudança de paradigmas no Direito Constitucional, estando entre eles, na Europa Continental, o Constitucionalismo pós 2ª Grande Guerra Mundial, especialmente na Alemanha e na Itália.

No Brasil, tem-se como marco central, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reaproximou a Constituição da Democracia, erigindo o Brasil à condição de um Estado Democrático de Direito.

2.2 – Marco Filosófico

² BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: WWW.direitodoestado.com/.../RERE-9-MARÇO-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf, p.2-3.

Sob o aspecto filosófico, o Neoconstitucionalismo é uma expressão da superação de dois modelos, a saber, do jusnaturalismo e o positivismo, pelo neo-positivismo.

Assim, o jusnaturalismo predominante no século XVI e que aproximava a lei da razão, teve o seu declínio em virtude de ser considerado metafísico e anti-científico.

Com a sua queda, houve a ascensão do positivismo jurídico, aproximando o direito da lei. Tal modelo entrou em declínio posteriormente a 2ª Grande Guerra Mundial em virtude de que os Governos Nazistas e Fascistas se utilizaram da legalidade para promoção de barbaridades.

Com o declínio dos dois modelos, surgiu o neo positivismo, o qual com a finalidade de fazer a junção do justo com o legal fez a reaproximação do direito com a ética.

2.3 – Marco Teórico

O marco teórico é visualizado em três grandes transformações ocorridas no direito constitucional, sendo elas: a) o reconhecimento da força normativa da Constituição³; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática na interpretação constitucional.

Analisando as transformações ocorridas e sem retirar a relevância de cada uma delas, para o presente trabalho, tem-se como foco a análise do desenvolvimento da jurisdição constitucional.

Assim, antes de 1945 vigorava em maior parte da Europa um modelo de supremacia do Legislativo, na linha da doutrina Inglesa de supremacia do parlamento e da concepção Francesa de lei como expressão da vontade geral⁴.

No entanto, após 1940 novas Constituições foram criadas e o modelo Americano baseado na Supremacia da Constituição com o Poder Judiciário sendo responsável pela guarda da Constituição e dos Direitos Fundamentais passou a ser adotado por vários países, mediante a criação de Cortes Constitucionais. Assim, inicialmente com a Alemanha em 1951 e com a Itália em 1956. A partir daí o modelo dos Tribunais Constitucionais se irradiou por toda a Europa Continental.

³ HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 9.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: WWW.direitodoestado.com/.../RERE-9-MARÇO-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf, p. 8.

No Brasil o modelo de controle incidental de constitucionalidade existe desde a Constituição de 1891. Já o modelo de controle concentrado de Constitucionalidade surgiu com a ação genérica introduzida pela Emenda nº 16 de 1965. No entanto, a Jurisdição Constitucional no Brasil, ocorreu efetivamente com a Constituição de 1988.

3.0 – A Jurisdição Constitucional e a Sociedade Pluralista de Intérpretes da Constituição.

A Jurisdição Constitucional, dentro de um modelo de Supremacia da Constituição, tem como órgão de “guarda” da Carta Maior o Poder Judiciário no qual os magistrados efetivam a interpretação da norma Constitucional.

No entanto, de acordo com Peter Häberle⁵ existe dentro de uma sociedade aberta um círculo amplo de participantes do processo de interpretação pluralista. Assim, o modelo de interpretação constitucional sempre esteve afeto a um modelo de “sociedade fechada”, no qual apenas os magistrados efetivavam a interpretação da norma constitucional.

No entanto, dentro de uma “sociedade aberta de intérpretes da constituição” não tem como se estabelecer um elenco fechado de intérpretes. Assim, todos aqueles que vivem a Constituição e são os seus destinatários são os seus reais intérpretes.

Nesse sentido é necessária a passagem de um modelo de “sociedade fechada” para um modelo de “sociedade aberta”, ampliando o número de intérpretes da Constituição e assegurando que a teoria da interpretação seja garantida por influência democrática.

4.0 - Legitimidade Democrática das Decisões do Supremo Tribunal Federal – Dificuldade Contramajoritária.

Com clareza leciona Luís Roberto Barroso⁶ que os membros do Poder Judiciário não são agentes públicos eleitos. Assim, em que pese não terem representatividade popular, atuam invalidando atos emanados tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, poderes esses de inegável representação popular.

Isso acarreta a falta de legitimidade democrática das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, que na lição de Gustavo Binenbojm⁷ pode ser equacionada em dois pontos

⁵ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição.* Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 11-12.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática in O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.* 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 338-339.

⁷ BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira. Legitimidade democrática e Instrumentos de realização.* 3. Ed. São Paulo: Revonar, 2010, p. 51.

básicos, a saber: o primeiro está na questão de os juízes não serem detentores de mandato eletivo e o segundo na circunstância das decisões emanadas das Cortes Constitucionais não estarem submetidas, em regra, a qualquer espécie de controle democrático, salvo por meio de emendas corretivas da jurisprudência do tribunal.

Essa é a dificuldade contramajoritária gerada na tensão de um órgão não eletivo como o Supremo Tribunal Federal se sobrepõe a um ato de algum dos poderes mencionados, os quais representam milhares ou milhões de votos.

Para conciliar a democracia e os direitos fundamentais, a dificuldade contramajoritária, encontra duas justificativas: uma normativa e outra filosófica.

A justificativa normativa parte do próprio texto da Constituição Federal. Por isso, pode o Supremo Tribunal Federal sobrepor-se em dadas hipótese a decisão de Poderes Eleitos porque assim previu a Constituição.

Pela justificativa filosófica compatibilizam-se os conceitos de Constitucionalismo e Democracia. Constitucionalismo significa limitação de poder e respeito a direitos fundamentais, ao passo de que Democracia é o governo popular, fruto da soberania.

A Constituição deve ter regras que cuidem da democracia, assegurando ampla participação política, mas também deve se ater a proteção dos direitos fundamentais, estando aí, o cerne do Estado Democrático de Direito, não se resumindo a questão apenas no conteúdo majoritário.

Tais justificativas buscam teorizar a possibilidade de exercício de controle de constitucionalidade realizado por um órgão como o Supremo Tribunal Federal, dentro de um Estado Democrático de Direito, pondo de um lado da balança os ideais democráticos e do outro a proteção aos direitos fundamentais.

5.0 – *Amicus Curiae*

Em obra doutrinária específica sobre o tema Damares Medina⁸ define com precisão o *amicus curiae* como

(...) terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à corte sua perspectiva acerca da questão constitucional controvertida, informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os

⁸ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae. Amigo da Corte ou Amigo da Parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

interesses dos grupos por ele representados, no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada.

Tal instituto tem raízes democráticas, permitindo a pluralização da interpretação constitucional no processo dentro de uma sociedade aberta⁹.

Assim, de acordo com Manoel Jorge e Silva Neto¹⁰

É a figura do *amicus curiae* - ou *friend of the Court*, no dizer dos norte americanos -, outrora aceitável apenas nos domínios da jurisprudência do STF; hoje expressamente admitida no sistema do direito positivo brasileiro, tudo com suporte na ideia consagrada no magistério de Peter Häberle, segundo o qual a interpretação da Constituição não deve ser limitada aos seus interpretes formais, mas aqueles também que são destinatários dos seus comandos, como se sucede com os cidadãos de forma geral.

De acordo com as palavras do Ministro Celso de Mello¹¹ o *amicus curiae* tem como finalidade

(...) à legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Atualmente, o *amicus curiae* tem previsão na Lei Federal nº. 9868/99, em seu art. 7, § 2º, sendo que, de acordo com Manoel Jorge e Silva Neto¹², já houve anteriormente previsão do instituto nos seguintes diplomas legislativos: Lei Federal nº. 6385/76, art. 31 – permissão para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) atuar; Lei Federal nº. 8884/94, art. 89 – quanto à permissão para o Conselho Administrativo de Proteção Econômica (CADE) atuar; Lei Federal nº. 9469/ 97, art. 5º, parágrafo único – quanto à possibilidade de pessoa jurídica de direito público atuar.

⁹ HÄBERLE, Peter. *Heremênutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 13.

¹⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 228.

¹¹ ADIN Nº 2130-3 SC (AGReg), rel. Min. Celso Mello, j. 03.10.2001.

¹² SILVA NETO, Manoel Jorge. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 229.

Também houve previsão do *amicus curiae* nos Juizados Especiais Federais - Lei Federal nº. 10259/01, art. 14, § 7º - no procedimento de uniformização de interpretação de lei federal ante a divergência de entendimento de Turmas Recursais, ocasião que eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, podem se manifestar no prazo de trinta dias.

Alexandre de Moraes¹³ informa que a função primordial do *amicus curiae* é juntar aos autos pareceres ou informações com a finalidade de trazer matérias importantes à decisão, assim como, dados acerca dos reflexos da decisão a ser proferida em determinado público alvo.

5.1 – *Amicus Curiae* e Ampliação da Legitimidade Democrática.

O *amicus curiae* é um instrumento de participação democrática¹⁴ de muito relevo para o Controle Concentrado de Constitucionalidade.

Tal circunstância ocorre em virtude do Controle de Constitucionalidade Concentrado ser um processo objetivo¹⁵, no qual se busca a compatibilização da norma impugnada com a Carta Maior, não havendo que se falar em partes, no sentido processual da palavra, havendo apenas requerentes. Aqui há oposição ao processo subjetivo, a tutelar uma circunstância subjetiva, individual ou coletiva, eis que o objeto do processo objetivo é a garantia da ordem jurídica, abstratamente considerada e não a solução de conflitos individuais¹⁶.

Assim, recebendo a petição assinada pelo legitimado constitucional, decidirá o Supremo Tribunal Federal acerca da compatibilidade ou não da norma impugnada frente à Constituição Federal atuando como legislador negativo, expurgando a norma jurídica do ordenamento jurídico, com a paralisação dos seus efeitos nocivos, assegurando a Supremacia da Constituição.

Para essa análise, deve atuar o *amicus curiae*, como instrumento e fonte democrática, permitindo que elementos informativos possíveis e necessários sejam levados ao órgão judicante, pluralizando o debate constitucional e, colaborando com a resolução da controvérsia.

¹³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 677.

¹⁴ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 13.

¹⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 166.

¹⁶ PALU, Oswaldo Luiz. Controle de Constitucionalidade: Conceitos, sistemas e efeitos. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 192.

Importante colacionar as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello¹⁷ acerca do tema

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei n. 9868/99, art. 7º, §2º), permitindo que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou extratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, §2º, da Lei n.9868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.

Conforme colacionado na decisão supra o *amicus curiae* é instrumento de contraditório substancial¹⁸ e de participação democrática no processo objetivo de controle de constitucionalidade, permitindo dentro de uma abertura procedimental, que os verdadeiros intérpretes da constituição possam carrear aos autos processuais informações fundamentais e relevantes para a decisão a ser proferida pela Corte Constitucional, manejando com isso, elemento integrador de legitimidade democrática/social para as decisões exaradas, mitigando a dificuldade contramajoritária do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é de suma importância dentro do Estado Democrático de Direito que institui a Dignidade da Pessoa Humana¹⁹ como pilar, que haja a participação do *amicus curiae* na Jurisdição Constitucional, permitindo que a sociedade atue efetivamente como intérprete da Constituição e que o magistrado possa adotar uma posição de juiz

¹⁷ ADI Nº 2884 RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000.

¹⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um terceiro enigmático*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 82 e 84

¹⁹ GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo in Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 226.

Hermes²⁰, conciliador, aberto a escutar opiniões, obtendo a legitimidade e aceitabilidade de sua decisão perante o corpo social.

5.2 – *Amicus Curiae* no Projeto do Novo Código de Processo Civil: O Projeto, o Substitutivo e a Exposição de Motivos.

Passada a análise sobre o *amicus curiae* em âmbito Constitucional como instrumento legitimante das decisões do Supremo Tribunal Federal, atuando na abertura procedimental da Jurisdição Constitucional, passa-se a sua avaliação no Projeto do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente no Senado Federal, o Projeto do Novo Código de Processo Civil foi denominado de Projeto Lei nº. 166//2010, no qual a figura do *amicus curiae* foi enquadrada como modalidade de intervenção de terceiros, estando neste tópico junto aos institutos da assistência e do chamamento.

Assim, ficou estabelecido no Projeto Lei nº 166/2010²¹, no Capítulo V referente à Intervenção de Terceiros, na Seção I, o *amicus curiae* no art. 320 que

Do *amicus curiae*

Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

Na Exposição de Motivos do Projeto²² em análise foi explicitado que

Por outro lado, e ainda levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país.

²⁰ OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de Juez. In: Doxa, nº 14, 1993, PP. 169-194. <[HTTP://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/index.htm](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/index.htm)>..

²¹ Projeto Lei nº. 166/2010. Disponível em: www.senado.gov.br.

²² Projeto Lei nº. 166/2010. Disponível em: www.senado.gov.br.

Criou-se regra no sentido de que a intervenção pode ser pleiteada pelo *amicus curiae* ou solicitada de ofício, como decorrência das peculiaridades da causa, em todos os graus de jurisdição.

Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas.

No entanto o Projeto Lei nº 166/2010 foi substituído pelo Projeto Lei nº 8046/2010²³, o qual alterou a numeração e posicionamento dos artigos do *amicus curiae*, permanecendo no capítulo referente à intervenção de terceiros, onde estão tratados ainda os institutos da assistência, a denúncia em garantia e o chamamento ao processo.

O Projeto Lei nº. 8046/2010²⁴ previu no Capítulo IV a Intervenção de Terceiros, e, na Seção IV, art. 322, o *amicus curiae* nos seguintes termos:

Do amicus curiae

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

O texto não foi muito alterado estrutural e essencialmente. Fazendo um comparativo, retirou a palavra *lide* e incluiu a palavra *controvérsia* em seu lugar²⁵. Além disso, o texto do Projeto Lei nº 166/2010 previa a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, passando o Projeto Lei nº 8046/2010 permitir também a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada. Aqui, ocorreu um incremento subjetivo, objetivando que a abertura procedimental insculpida no *amicus curiae* possa ser alçada por qualquer pessoa jurídica e não apenas órgão ou entidade especializada em dada matéria. Visualiza-se o objetivo pluralístico de

²³ Projeto Lei nº. 8046/2010. Disponível em: www.camara.gov.br.

²⁴ Projeto Lei nº. 8046/2010. Disponível em: www.camara.gov.br.

²⁵ Tal fato se deve a discussão acerca da lide ser ou não elemento essencial da jurisdição. Sobre o tema: CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. V.I. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 63.

Habêrle²⁶, o qual, dentro de uma sociedade em que todo o direito é constitucionalizado²⁷, faz com que também no processo subjetivo haja essa atuação participativa democrática.

A alteração de maior relevância foi à inclusão da necessidade de representatividade adequada para que o *amicus curiae*, seja admitido. O requisito da representatividade adequada já é exigido pelo Supremo Tribunal Federal para que haja participação do *amicus curiae* conforme se verifica no trecho extraído de acórdão de relatoria do Ministro Celso Mello²⁸:

(...) PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. (...)

Incluindo a representatividade adequada como requisito, tratou o projeto de estabelecer uma clausula aberta, eis que o conteúdo de tal expressão será construído pela jurisprudência e pela doutrina, ampliando, destarte os poderes do magistrado no que tange a análise de cada qual que almejar ingressar no processo na condição de *amicus curiae*.

Ressalte-se ainda que, o Projeto Lei nº 8046/2010 aumentou o prazo de 10 (dez) dias antes previsto no Projeto Lei nº 166/2010 para 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação para que os “candidatos” a ingressar no processo como *amicus curiae* possam se manifestar.

²⁶ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 11-12.

²⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um terceiro enigmático. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 41.

²⁸ ADI Nº 2331 MC/ DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.10.2000.

5.3 – *Amicus Curiae* no Projeto do Novo Código de Processo Civil: Uma pequena análise.

Na exposição de motivos do Projeto Lei nº 166/2010 a intenção dos elaboradores foi no sentido de que o *amicus curiae* figurasse como modalidade de intervenção de terceiros, podendo inclusive ser solicitada pelo magistrado a sua inclusão no processo de ofício e ainda, cabendo o seu ingresso em todos os graus de jurisdição e não apenas perante os Tribunais Superiores.

Tal questão revolve ao debate sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*, se é uma modalidade de intervenção de terceiros ou se enquadra em outra espécie.

Para analisar a questão, necessário que primeiro se avalie o que é parte e quem é terceiro na relação jurídica processual.

Para Cândido Rangel Dinamarco²⁹ citando Liebman “partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz, ou seja, os sujeitos interessados da relação processual.”

Continuando o autor³⁰, com precisão informa como se adquire a qualidade de parte:

(...) a) pela demanda (quem pratica o ato de iniciativa ganha, desde logo, a condição de demandante – autor, exequente); b) pela citação (com ela, o citado passa a ser réu, ou executado); c) pela intervenção espontânea (ingressando em processo pendente, o terceiro passa a ser parte da relação processual inicialmente constituída entre outras pessoas); pela sucessão (o sucessor, ou sucessores, passam a ocupar o lugar deixado pelo sucedido).

Sobre o tema, Athos Gusmão Carneiro³¹ ensina que “a doutrina atual, portanto, liga o conceito de parte a atividade tutelar do Estado mediante atividade dos órgãos do Poder Judiciário, proteção que a Constituição a todos promete e assegura (CF, art. 5º, XXXV).”

Assim, se temos como partes em sentido processual, pessoas que pedem ou em relação às quais se pede a tutela jurisdicional³², verificam-se de outra sorte a figura dos

²⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.

³⁰ *Ibidem*, p. 22.

³¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 5.

³² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. V. I. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1980, 346.

terceiros, aqueles que ingressam posteriormente na relação processual e segundo as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves³³ “uma vez admitido no processo, o sujeito deixa de ser terceiro e passa a ser considerado parte; em alguns casos ‘parte da demanda’ e noutros ‘parte do processo’.”

Sobre esses terceiros, Cândido Rangel Dinamarco³⁴ citando as lições de Liebman informa que “são terceiros todas as pessoas que não sejam partes no processo, ou seja, em determinado processo concretamente considerado.”

E continua o renomado doutrinador³⁵, em sua obra sobre litisconsórcio, “no dizer da mais abalizada doutrina todos aqueles que não são partes consideram-se, em relação ao processo, terceiros.”

Para Athos Gusmão Carneiro³⁶, “o conceito de terceiro terá igualmente de ser encontrado por negação”.

No mesmo sentido Alexandre Freitas Câmara³⁷ ensina “intervenção de terceiro como o ingresso, num processo, de quem não é parte”.

Para Marcus Orione Gonçalves Correia³⁸ “na esfera do direito processual o conceito de terceiros será encontrado por negação”.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho³⁹ ao efetuar a diferenciação entre o litisconsórcio e a intervenção de terceiros, leciona que estes são pessoas que intervêm no processo, sem ser o autor ou réu, nos casos previstos em lei, informando ainda que, ocasionalmente, terceiros podem atuar em litisconsórcio.

E, mais a frente, com a precisão que lhe é peculiar, esclarece o supracitado autor⁴⁰

Em Processo Civil, a intervenção de terceiros – regida pelo princípio básico segundo o qual a intervenção em processo alheio só é possível mediante expressa permissão legal – classifica-se, de acordo com a

³³ Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 3. Ed. São Paulo: Método, 2011, p. 207.

³⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de Terceiros. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 18.

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 26.

³⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 47.

³⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. V.I. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 161.

³⁸ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 149.

³⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 166.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 171.

iniciativa do terceiro, em intervenção voluntária ou espontânea e obrigatória ou provocada; conforme a inserção do terceiro na relação processual existente, em assistência, nomeação à autoria, chamamento ao processo, e, por fim, conforme formulação de nova relação jurídica processual no mesmo processo, em oposição e denunciação da lide.

Na mesma linha, Vicente Greco Filho⁴¹ ensinando que “a intervenção de terceiros ocorre quando alguém, devidamente autorizado em lei, ingressa em processo alheio, tornando complexa a relação jurídica processual.”

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes⁴² expõe que “a intervenção de terceiro é fenômeno no qual um terceiro ingressa na relação processual e assume a condição de parte (principal ou acessória). E continua, “o conceito de terceiro é alcançado por exclusão, ou seja, é todo aquele que não é parte da relação processual.”

Importante ainda, trazer a colação as palavras de Cândido Rangel Dinamarco⁴³, segundo o qual, a intervenção de terceiros é fruto da democracia e contraditório *in verbis*:

A noção puramente processual de terceiro associa-se à visão do processo pelo ângulo constitucional e, de modo particular, a partir da garantia do contraditório. Sendo uma inafastável imposição político-democrática a oferta de meios de participação processual àqueles em cuja esfera o exercício do poder pelo juiz poderá atuar, é natural que as leis do processo reservem um tratamento de não-parte àqueles que permanecem fora da relação jurídica processual.

Exatamente neste sentido atua o *amicus curiae*, como instrumento democrático do processo, mediante uma abertura procedimental àqueles que não figuram inicialmente como partes da relação jurídico-processual, mas tem interesses, seja em trazer novas informações ao magistrado para que este possa decidir amparado em maior legitimidade democrática, atuando nesta seara como verdadeiros “amigos da corte”, seja para trazer para o processo, informações que venham a ajudar uma das partes, atuando aqui, como “amigo da parte”.

A doutrina⁴⁴ informa que a adequação do *amicus curiae* no instituto da intervenção de terceiros depende da amplitude que se pode dar a categoria dos terceiros

⁴¹ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. V. I. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 127.

⁴² FERNANDES. Sérgio Ricardo de Arruda. Questões Importantes de Processo Civil. Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 1999, p. 207.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 27.

intervenientes atípicos, ou seja, aqueles não expressamente definidos em lei como tal. Assim, conforme a elasticidade do termo, pode o *amicus curiae* se adequar ou não a qualidade de terceiro interveniente.

Ao nosso sentir, é perfeitamente possível a inclusão do *amicus curiae* com a qualidade de terceiro, eis que este não é parte no processo, adotando-se para parte, o conceito de Liebman⁴⁵, a saber, “os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”, mas, no entanto, intervém, trazendo informações importantíssimas, sendo fonte de legitimação democrática, abertura procedimental e ampliação subjetiva da relação processual⁴⁶. E ainda, independente, da postura adotada pelo *amicus curiae*, seja de auxiliar da corte, seja de auxiliar de uma das partes, como fonte pluralizante, é instituto fundamental para o Estado Democrático de Direito.

No entanto é de longa data a indefinição acerca da adequação do *amicus curiae* como terceiro. Isso porque a Lei Federal nº 9868/99⁴⁷ informa em seu art.7º, *caput*, que “não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”.

Entendendo no sentido da norma acima exposta Guilherme Peña de Moraes⁴⁸ leciona que

(...) Demais disso, a natureza jurídica é a de instituto de participação da sociedade na jurisdição constitucional, e não a de intervenção de terceiros, vez que o órgão ou entidade postulante não adquire a qualidade de parte, sequer acessória, bem como não há a possibilidade de repercussão na competência do órgão jurisdicional exercente de controle de constitucionalidade difuso.

Admitindo um abrandamento ao art. 7º da Lei Federal nº. 9868/99, já expôs o Ministro Celso de Mello⁴⁹

É certo – não obstante as considerações que venho de fazer – que a regra inovadora constante do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9869/99, abrandou, em caráter excepcional, o sentido absoluto da vedação

⁴⁴ Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 3. Ed. São Paulo: Método, 2011, p. 209.

⁴⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de Terceiros. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 16.

⁴⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁴⁷ Lei Federal nº. 9868 de 10 de novembro de 1999. Disponível em: www.planalto.gov.br.

⁴⁸ MORAES, Guilherme Peña de. Direito Constitucional: Teoria da Constituição. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 171-172.

⁴⁹ ADIN Nº 2130-3 SC (AGReg), rel. Min. Celso de Mello, j. 03.10.2001.

pertinente à intervenção de terceiros, passando, agora, a permitir o ingresso de entidades dotadas de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade, sem conferir-lhes, no entanto, todos os poderes processuais inerentes aos sujeitos que ordinariamente possuem legitimação para atuar em sede de jurisdição concentrada.

Ressalte-se que, no julgamento do Agravo Regimental na ADI nº 748 RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello, foi fixado o entendimento de que o *amicus curiae* em verdade é um colaborador informal da corte e não um terceiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de pecas documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção ad *coadjuvandum*. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504)⁵⁰

Para Edgar Silveira Bueno Filho⁵¹, o *amicus curiae* é uma forma de assistência qualificada, eis que, se para a assistência simples, basta que seja demonstrado o interesse jurídico, para o *amicus curiae* além da relevância da matéria, tem-se que demonstrar ainda a representatividade adequada. Aqui então, entende o respeitado autor que se trata de uma modalidade de intervenção de terceiros.

Cássio Scarpinella Bueno⁵² entende que o *amicus curiae* é terceiro, adotando também a definição de terceiro, no sentido de ser aquele que não é parte.

⁵⁰ ADIN Nº 748 RS (AGReg), rel. Min. Celso de Mello, j. 01.08.1994.

⁵¹ BUENO FILHO, Edgar Silveira. *Amicus curiae*: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. Revista Diálogo Jurídico. Salvador: CAJ — Centro de Atualização Jurídica, n. 14, jun./ago., 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>.

⁵² BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro. Um terceiro enigmático. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 426 e 427 .

Importante ainda expor o entendimento de Gustavo Binjenbojm, para quem, o *amicus curiae* é um terceiro especial com o “direito de ingressar formalmente na relação processual, pela juntada de manifestação escrita nos autos, assumindo determinadas prerrogativas processuais inerentes a sua condição⁵³”.

Diversas são as classificações, no entanto, os interesses do *amicus curiae* na causa em juízo, que inicialmente, quando da configuração do instituto eram neutros e visavam auxiliar o magistrado, sendo o “amigo da corte”, hodiernamente, mudaram de sentido, apresentando-se direcionados a proteção de uma das partes⁵⁴.

Essa circunstância pode acarretar um desequilíbrio nas informações trazidas ao processo beneficiando uma das partes envolvidas, fazendo com que o *amicus curiae* tenha atuação decisiva na formação do convencimento do magistrado.

De outro lado, a abertura procedimental adotada, possibilitando o ingresso do *amicus curiae* desde o primeiro grau de jurisdição pode acarretar um tumulto processual, naqueles processos em que haja muitos interesses em jogo e com isso, vários pedidos de admissibilidade de *amicus curiae*, afetando a duração razoável do processo insculpida no art. 5, LXXVIII da Constituição Federal como garantia fundamental.

Tal fato, sem deixar de analisar as possíveis denegações de ingresso processual, as quais, por serem irrecorríveis, certamente darão azo à impetração de sem número de mandados de segurança nas instâncias superiores como sucedâneos recursais.

Além da questão pertinente ao ingresso do *amicus curiae* é preciso indagar quais tipos de matérias poderão ser ventiladas nos processos: matérias de direito, de fato, ou ambas?

Dentro da perspectiva de Estado Democrático de Direito com fundamentos, entre outros, na cidadania e no pluralismo político (CF, art. 1, II e V), o instituto foi delineado no Projeto do Novo Código de Processo Civil a uma ampla aplicação, seja em matéria de direito, em matéria de fato ou em ambas.

Destarte o *amicus curiae*, antes “amigo da corte”, e atualmente “amigo da parte”, figura como instrumento pluralizante de conceitos e ideias, fonte de ampliação de legitimação das decisões judiciais, trazendo ao processo uma majoração

⁵³ BINENBOJM, Gustavo. A Dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito do estado. Disponível em: www.direitodoestado.com.br. p.15.

⁵⁴ MEDINA, Damares. Amicus Curiae. Amigo da Corte ou Amigo da Parte? São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21.

informacional que possibilitam uma melhor cognição judicial e decisão por parte daqueles que exercem a jurisdição.

Importante expor, por derradeiro, que o Projeto do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, independente daquele que figure como *amicus curiae*, não haverá alteração da competência.

Assim, suponhamos que uma fundação federal⁵⁵ ingresse em um processo que esteja tramitando perante a Justiça Estadual na condição de *amicus curiae*, eis que tem representatividade adequada para tal. Como ficará a competência? O processo será remetido para a Justiça Federal ou continuará na Justiça Estadual?

Pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil, permanecerá na Justiça Estadual independentemente da condição daquele que está figurando como *amicus curiae*.

Efetuando uma Filtragem Constitucional do texto, percebe-se que não há ofensa ao art. 109, I da CF, eis que, o *amicus curiae*, não é autor, réu, assistente ou oponente, tratando-se, em verdade, de um terceiro especial conforme a melhor doutrina acima mencionada.

Portanto, dentro de uma análise Constitucional, o Projeto do Novo Código de Processo Civil observou os preceitos constitucionais no que tange a regra de competência esboçada.

6.0 - Conclusão

O *amicus curiae* é um instituto de natureza democrática com finalidade de pluralizar o processo, seja em âmbito de jurisdição constitucional, seja no âmbito do Projeto do Novo Código de Processo Civil.

Seu conteúdo democrático permite que se adote a condição de uma sociedade aberta dentro da Jurisdição Constitucional e no Projeto do Novo Código de Processo Civil, permitindo uma ampliação participativa com aumento da matéria cognitiva que é levada ao magistrado, permitindo que este possa proferir uma decisão compatível com os anseios sociais, lastreada por maior legitimidade democrática.

Sua natureza jurídica deveras controvertida, seja na doutrina, seja na jurisprudência já foi fruto de vários escritos no âmbito da Jurisdição Constitucional.

⁵⁵ O exemplo mencionado é de NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 3. Ed. São Paulo: Método, 2011, p. 213.

Com o Projeto do Novo Código de Processo Civil, o *amicus curiae* surge como modalidade de intervenção de terceiros⁵⁶ permitindo o ingresso no processo seja a requerimento, seja de ofício pelo magistrado, em todos os graus de jurisdição, de pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas.

A forma de participação do *amicus curiae* seja com a juntada de documentos, manifestação oral, irá pluralizar o processo civil pátrio e ampliar seu procedimento, garantindo um maior espectro democrático.

Ante o art. 322 do Projeto Lei nº 8046/2010, forçoso reconhecer que o *amicus curiae* como foi previsto, caminha, para sua adequação a figura do terceiro especial defendido pela doutrina⁵⁷, devido a sua qualidade processual atinente aos seus poderes e aos requisitos de admissibilidade específicos: relevância da matéria e representatividade adequada.

As implicações de sua possibilidade de atuar em todos os graus de jurisdição ainda vão ser objeto de críticas e elogios, sopesando-se de um lado a ampliação procedimental a garantir novos elementos cognitivos, e de outro, a possibilidade de ocorrer um tumulto processual com diversos pleitos de admissão de *amicus curiae* e com isso, a possibilidade de o processo ficar moroso e complexo.

Portanto, que venha o Novo Código de Processo Civil e o *amicus curiae*, instituto democratizador e fonte de legitimidade social.

Referências Bibliográficas:

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática in O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: WWW.direitodoestado.com/.../RERE-9-MARÇO-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf.

BINENBOJM, Gustavo. A Dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito do estado. Disponível em: www.direitodoestado.com.br.

_____. A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira. Legitimidade democrática e Instrumentos de realização. 3. Ed. São Paulo: Revonar, 2010.

⁵⁶ Isso porque para doutrina, o *amicus curiae* já era previsto em algumas leis específicas como a Lei Federal nº 6385/76. Sobre o assunto ver: SILVA NETO, Manoel Jorge. Curso de Direito Constitucional. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 229.

⁵⁷ *Ibidem*, p.15.

- BUENO, Cássio Scarpinella. 'Amicus Curiae' no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BUENO FILHO, Edgar Silveira. Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. Revista Diálogo Jurídico. Salvador: CAJ — Centro de Atualização Jurídica, n. 14, jun./ago., 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>.
- BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. V.I. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CORREIA, Macus Orione Gonçalves. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de Terceiros. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. Litisconsórcio. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. Questões Importantes de Processo Civil. Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 1999.
- GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo in Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.
- GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. V. I. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- MEDINA, Damares. Amicus Curiae. Amigo da Corte ou Amigo da Parte? São Paulo: Saraiva, 2010.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MORAES, Guilherme Peña de. Direito Constitucional: Teoria da Constituição. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 3. Ed. São Paulo: Método, 2011.
- OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de Juez. In: Doxa, nº 14, 1993, PP. 169-194.
<[HTTP://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/index.htm](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/index.htm)>.

PALU, Oswaldo Luiz. Controle de Constitucionalidade: Conceitos, sistemas e efeitos. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. V. I. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SILVA NETO, Manoel Jorge. Curso de Direito Constitucional. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

